



Número: **1054880-61.2022.4.01.3500**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **19/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **1010359-31.2022.4.01.3500**

Assuntos: **Pessoas com deficiência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)			
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14494 16887	10/01/2023 17:00	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 1054880-61.2022.4.01.3500
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Tratam os autos de Cumprimento Provisório de Sentença de obrigação de fazer fundada em título judicial constituído na Ação Civil Pública nº 1010359-31.2022.4.01.3500, que tramitou neste Juízo e que encontra-se no TRF-1ª Região, em grau de recurso, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, consistente na promoção da capacitação dos servidores na linguagem de Libras, conforme previsto no art. 26, §1º, do Decreto nº 9.656/2018, e, no prazo de três meses, na implantação de tecnologias e ferramentas de acessibilidade para facilitar o desempenho das atividades dos servidores com problemas auditivos.

O processo principal encontra-se aguardando juízo de admissibilidade dos recursos interpostos pelas parte autora (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) e ré (IBAMA) contra a sentença nele prolatada.

Como norma geral, a apelação terá efeito suspensivo nas hipóteses previstas no art. 1.002 do CPC.

No entanto, mesmo que não tenha sido exercido o juízo de admissibilidade recursal nos autos principais, o certo é que, em ação civil pública, regida por lei específica, a regra é que as apelações interpostas sejam recebidas no efeito meramente devolutivo, podendo o juízo *ad quem*, no momento oportuno, conferir também efeito suspensivo, se verificar dano irreparável à parte, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 7.347/1985.

Dessa forma, considerando que a lei especial tem prevalência sobre a lei geral, determino a intimação da parte executada **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** para efetivar a sentença que impôs a obrigação de fazer, no sentido de, **no prazo de 06 (seis) meses**, promover a capacitação dos servidores na linguagem de Libras, conforme previsto no art. 26, §1º, do Decreto nº 9.656/2018, e, **no prazo de 03 (três) meses**, a implantação de tecnologias e ferramentas de acessibilidade para facilitar o desempenho das atividades dos servidores com problemas auditivos, nos termos do art. 536 c/c art. 520, §5º, ambos do CPC.

Fixo multa de R\$100,00 (cem reais) a cada dia de atraso no cumprimento desta decisão (§1º do art. 536 do CPC).



Goiânia-GO, (vide data abaixo indicada no rodapé).

Jesus Crisóstomo de Almeida
JUIZ FEDERAL
(assinado digitalmente)

